PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015657-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TONI CARLO GONÇALVES DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, POR DUAS VEZES, C/C ARTIGO e 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PROCESSO QUE CONTEMPLA 16 (DEZESSEIS) RÉUS. INVESTIGAÇÃO QUE SE INICIOU NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. E POSTERIORMENTE FOI REMETIDO A VARA ESPECIALIZADA EM SALVADOR/BA. PRINCÍPIO A RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INEFICIÊNCIA DO JUÍZO A OUO. TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO CASO CONCRETO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTÂNCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. - Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Toni Carlo Gonçalves da Silva, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. - Informa o Impetrante que o Paciente encontra-se custodiado desde o dia 11/07/2016, e, até o momento a instrução não se encerrou, por esta razão está sofrendo constrangimento ilegal, pois aguarda mais de 08 meses para os corréus apresentarem as alegações finais, havendo excesso de prazo, sobretudo porque, a prisão foi decretada em 2016, perfazendo até a presente data quase sete anos, não havendo, portanto, contemporaneidade entre o decreto preventivo e o fato que a justifique. - Prisão decretada em 11/07/2016, e somente cumprida em 30/06/2021, com fundamento na garantia da ordem pública, e demais requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, apresentando elementos fáticos e concretos, embasando-se, sobretudo na periculosidade do agente, fatos que implicam na necessidade da manutenção prisional. - Excesso de prazo que não pode ser atribuído ao aparelho estatal, vez que, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, tanto que, as alegações finais já estão sendo apresentadas, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. A alegada demora decorre da complexidade do processo que comporta 16 (dezesseis) réus, sendo necessário a expedição de cartas precatórios e diversas intimações. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015657.25.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. GABRIEL SAMPAIO NEVES, OAB/ BA. 61.553 em favor do Paciente TONI CARLO GONÇALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira

Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015657-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TONI CARLO GONCALVES DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. GABRIEL SAMPAIO NEVES, OAB/BA. 61.553 em favor do Paciente TONI CARLO GONÇALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — SALVADOR/BA. Alega o Impetrante que o Paciente encontra-se custodiado desde o dia 11/07/2016, pela suposta pratica delitiva do artigo 33, caput, por duas vezes, c/c artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. Informa que o Inculpado está custodiado na Penitenciária Osíris Souza e Silva de Gertulina-SP, e teve sua prisão decretada no processo de nº. 031806.12.2016.8.05.0080, e posteriormente foi denunciado nos autos do processo de nº. 0510687.59.2016.8.05.0080. Aduz que a instrução se encerrou no dia 25/02/2021, tendo o Ministério Público e alguns réus apresentado alegações finais, à exceção de João José dos Santos filho, que teve sentença de extinção da punibilidade proferida, em virtude de sua morte, tendo o Paciente apresentado suas alegações finais em 28/06/2022. Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois aguarda mais de 08 meses para os corréus apresentarem as alegações finais, havendo excesso de prazo, sobretudo porque, a prisão foi decretada em 2016, perfazendo até a presente data quase sete anos, não havendo, portanto, contemporaneidade entre o decreto preventivo e o fato que a justifique. Enfatiza que não há mais a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois o Paciente não apresenta ameaça a execução do processo e nem a ordem pública, estando evidente a ilegalidade processual, devido ao grande lapso temporal para o encerramento da culpa. Discorrer acerca de fundamentos jurídicos, trazendo à baila artigos da Constituição, dos tratados de direitos humanos, jurisprudências e doutrinas para lastrear o seus pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, afirmando ser ilegal, desproporcional e desarrazoado a manutenção do Paciente no cárcere. Sustenta que no caso em exame pode ser aplicada outras medidas cautelares descrita no Art. 319 do Código de Processo Penal, até porque, o crime pratica do pelo Paciente não se reveste de violência ou grave ameaça. Ademais, afirma estarem presentes os pressupostos legais, o fumus boni iuris e o periculum libertatis, para a concessão da ordem, liminarmente. Requer, por fim, que seja deferida a ordem liminarmente, concedendo o presente writ, e por consectário lógico seja revogada a prisão preventiva do Paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da culpa, o que torna o cárcere ilegal e desproporcional, devendo ser aplicada outras medidas cautelares diversa da prisão, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Ao final, quando do julgamento do mérito, deve ser confirmada a ordem. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 42567603/42567611. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, Id. 42881136, momento em que foi determinada a expedição de ofício ao Juiz da causa, que juntou aos autos os informes judiciais, Id. 43983086, dando conta da marcha processual. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através da Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp, documento Id 44283251, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos conclusos, peço sua inclusão em pauta para julgamento. Eis o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º

Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015657-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TONI CARLO GONÇALVES DA SILVA e outros Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Preenchido os pressupostos legais, conheço da presente impetração. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para conclusão da instrução, causador do constrangimento ilegal, isto porque, embora já tenha apresentado suas alegações finais, restam ainda, os corréus. Da analise dos autos, em especial os informes judicias, constado que o retardamento, no caso em foco, deveu-se precipuamente em razão da complexidade da causa, isto porque, o processo originário de nº. 0510687.59.2016.8.05.0080, decorreu de uma investigação minuciosa, ocorrida inicialmente em Feira de Santana, sendo declinada a competência para a Vara Especializada, tendo o Ministério Público oferecido denuncia desfavor do Paciente e mais 15 (quinze) corréus, pela pratica delitiva do artigo 33 e 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, por duas vezes, em continuidade delitiva. Impende esclarecer que, embora a prisão preventiva do Paciente tenha sido decretada em 11/07/2016, somente foi cumprida em 30/06/2021, estando o Paciente custodiado há mais ou menos 01 (hum) e 10 (dez) meses, o que se iustifica em razão da grande pluralidade de Réus. Sendo assim, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Neste sentido, diz a jurisprudência dos Tribunais de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. [...] 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, o mesmo está com sua marcha processual normal, com lapso temporal razoável, onde o Juízo a quo encontra-se empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. A legislação não estabelece prazo rígido para o término da instrução criminal, sendo certo que a razoabilidade desse tempo deve ser

aferido à luz de cada caso concreto, em atenção, sobretudo, à complexidade do caso. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, esvaziando-se, assim, o argumento invocado. Assim, dos autos emerge de forma cristalina, a legalidade da custódia do Paciente, na medida em que a prisão querreada foi decretada com supedâneo nas normas contidas no Código de Ritos Penais, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade na coação. Ressalto que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicercada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Ve-se que sucinta e com fundamento jurídico-legal a decisão combatida, pois como se vê, a descrição das ações do Paciente revelam a existência dos requisitos necessários para respaldar a sua custódia cautelar. Outrossim, se decorre algum retardo, este não pode ser atribuído ao aparelho estatal, pois, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, tanto que, as alegações finais já estão sendo apresentadas, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. A alegada demora decorreu da complexidade do processo que comporta 15 (quinze) réus, com patronos diferentes. Por outro lado, para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal o que não se verifica no caso em espécie. conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: [...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Portanto, constata-se que não há nenhuma violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo a segregação cautelar do Inculpado. Sala das Sessões, . Presidente Relator Procurador (a) de Justica